ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

REQUERENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA

REQUERIDO: NÃO INFORMADO

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação extrajudicial proposta pela empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 11/09/2024 e encontra-se encartada no evento 65.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 73.1: O credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul apresentou pedido de cadastramento dos novos procuradores.

- Evento 74.1: O credor Banco Luso Brasileiro S.A. requereu a habilitações nos autos, com o cadastramento de seus procuradores.

- Evento 75.1: Impugnação ao plano de recuperação extrajudicial apresentada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

- Evento 76.1: O Banco Sofisa S.A. apresentou impugnação ao plano de recuperação extrajudicial.

- Evento 77.3: O Banco Alfa de Investimento S/A. apresentou impugnação ao plano de recuperação extrajudicial.

- Evento 78.1: Impugnação ao plano de recuperação extrajudicial apresentada pelo Banco Santander S.A.

- Evento 79.1: O Banco Daycoval S/A apresento impugnação ao plano de recuperação extrajudicial e ao seu crédito.

- Evento 80.1: Impugnação ao plano de recuperação extrajudicial apresentada pelo Banco ABC Brasil S.A.

- Evento 82.2: A credora Macromaq Equipamentos Ltda. informou o ajuizamento da ação n° 5016331-91.2024.8.24.0064, anterior à distribuição da recuperação judicial, para a cobrança dos valores e a devolução de máquinas. Ao final, se manifestou

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

contrária ao plano de recuperação apresentado pela empresa recuperanda, ao argumento de que os prazos e o deságio propostos são excessivos e prejudiciais aos credores.

- Evento 83.1: A Caixa Econômica Federal se manifestou para informar que seu crédito possui natureza extraconcursal. Pleiteou sua exclusão da relação de credores. Alternativamente, caso a exclusão não fosse acolhida, se opôs ao plano de recuperação judicial, em razão da onerosidade excessiva aos credores.

- Evento 85.1: A empresa recuperanda apresentou emenda da inicial. Aduziu que devido à crise financeira agravada por dificuldades na exportação de mercadorias, apresentou a conversão do processo de recuperação extrajudicial para judicial, o que permitiria uma reestruturação mais abrangente. Argumentou que a empresa preenche aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial. Na oportunidade, pleiteou em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, com objetivo de proteção dos bens essenciais ao funcionamento da empresa e evitar atos expropriatórios, além da garantia de fornecimento contínuo de energia elétrica e impedimento da interrupção dos serviços por inadimplência prévia. Por fim, requereu a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, com objetivo de realizar a certificação junto a Receita Federal, para desenvolvimento regular de suas atividades.

- Evento 88.1: A Administração Judicial que realizou a constatação prévia informou a ciência acerca das decisões proferidas. Indicou a pendência de análise da proposta de honorários para a realização da Constatação Prévia, apresentada (evento 27.1). Assim, reiterou que a proposta de honorários no valor de R$ 4.000,00 foi aceita pela Recuperanda (evento 39.1) e pleiteou a fixação desse valor.

Pontos pendentes de análise

I - Das Impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial

Diante do pedido de conversão do procedimento em recuperação judicial apresentado pela empresa devedora, torna-se prejudicada a análise de inviabilidade do plano de recuperação extrajudicial anteriormente apresentado.

Contudo, as impugnações apresentadas pelos credores refletem a insatisfação quanto aos termos propostos no plano de recuperação extrajudicial. A resistência demonstrada, além de indicar a não obtenção da adesão necessária para a homologação do referido plano, é fator relevante a ser considerado, uma vez que compromete a viabilidade da recuperação extrajudicial nos termos dos artigos 163 e 164 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, as impugnações protocoladas reforçam a falta de consenso entre os credores, o que, nos termos da legislação, justifica a impossibilidade de homologação do plano extrajudicial e a necessidade de análise do pedido de conversão para recuperação judicial.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, com a apresentação de um novo plano de recuperação pela devedora, em conformidade com o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, os credores, inclusive aqueles que impugnaram o plano extrajudicial, terão nova oportunidade de se manifestar sobre os termos do plano a ser submetido à assembleia geral de credores, nos termos do artigo 56, garantindo-se o direito de participação e deliberação sobre as condições da recuperação.

II - Quanto ao pedido de conversão do procedimento em Recuperação Judicial

Denota-se da emenda à inicial que a empresa devedora contextualizou o pedido de conversão do procedimento com a informação de que quando protocolou o pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial obteve a anuência de mais de 1/3 dos credores conforme exigido pela legislação. Contudo, após a impugnação do plano por diversos bancos, e devido à persistente crise econômico-financeira agravada por dificuldades logísticas e custos de exportação, a empresa recuperanda não conseguiu completar as negociações para atingir o quórum necessário para homologação do plano extrajudicial. Diante desse cenário, a empresa optou por converter o pedido para recuperação judicial e buscar uma solução mais ampla para a crise financeira, com a intenção de englobar credores adicionais e negociar suas dívidas de forma mais efetiva.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 85.4 ao 85.14).

Valorou a causa em R$ 38.837.366,69. As custas iniciais já haviam sido satisfeitas no evento 4.1, quando comprovou o recolhimento.

É o suficiente relato.

a) Designação de Administrador Judicial para Verificação das Condições Operacionais e Análise Documental da Empresa Recuperanda.

Para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, mostra-se imprescindível o atendimento dos requisitos formais previstos na Lei 11.101/05, mormente aqueles dispostos nos arts. 48 e 51. Tanto é assim que o art. 52 da LRF dispõe que "*Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial*".

Ocorre que a análise nem sempre se mostra simples, especialmente diante da tecnicidade da documentação apresentada. Os documentos necessários destinam-se não só à comprovação da crise financeira vivenciada pela devedora, mas também da capacidade da empresa gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, o que deveras pode tornar ainda mais dificultosa a tarefa. Sobretudo diante da necessidade de constatação da subsunção fática aos requisitos legais.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Não por outro motivo, com a reforma operada pela Lei 14.112/2020, o legislador incluiu o art. 51-A na LRF, o qual prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Colhe-se do respectivo dispositivo legal que a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§5º). De outro norte, caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, perfeitamente possível o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (§6º). Aliás, é possível que se constate que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o que demandará a remessa dos autos ao juízo competente (§ 7º).

Entretanto, observa-se uma situação atípica no presente caso, uma vez que já foi realizada uma constatação prévia para análise da viabilidade da recuperação extrajudicial, conforme registrado no evento 18.1.

Diante do recente pedido de conversão do procedimento para recuperação judicial, torna-se essencial uma análise técnica que aborde, de forma detalhada, as peculiaridades deste processo. Tal análise deve considerar o aproveitamento das informações já obtidas na constatação prévia, as impugnações apresentadas, bem como a documentação fornecida pela empresa devedora, a fim de subsidiar a apreciação do pedido de conversão.

Portanto, é evidente a necessidade de uma nova verificação da integridade e regularidade da documentação apresentada pela requerente, além de sua correspondência com as atuais condições operacionais da empresa. Tal parecer é fundamental para a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, motivo pelo qual se faz imprescindível a nomeação de um administrador judicial para proceder com essa avaliação, e, para tanto:

a) Nomeio, para realização do parecer do pedido de conversão de procedimento para recuperação judicial, a empresa RECUPERE Instituto de Recuperação Judicial e Falências SS Ltda, CNPJ 55.882.043/0001-30, situada na Rua Colon, 1.200, Glória Joinville/SC, CEP: 89.216-401, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, na pessoa do Dr. Cleber Gleideson da Costa, OAB/SC 27.588; que de igual forma, ficará responsável pela eventual condução da presente recuperação judicial, em caso de deferimento do respectivo processamento.

b) O parecer deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);

c) Apresentado o parecer, tornem os autos conclusos imediatamente (art. 51-A, §4º, LRF).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Intime-se a Administração Judicial e a empresa recuperanda.

Os pedidos de tutela de urgência serão apreciados após a apresentação do parecer pela Administração Judicial.

III - Da remuneração pela realização de constatação prévia

Observa-se que, conforme indicado pela empresa designada para a realização da constatação prévia (evento 13.1), ainda está pendente a análise da proposta de honorários referente à execução dessa atividade (evento 88.1).

No que concerne à remuneração do profissional nomeado para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e da regularidade da documentação apresentada, conforme previsto no art. 51-A da LRF, esta deverá ser arbitrada após a apresentação do laudo, levando em conta a complexidade do trabalho realizado. Ainda que este dispositivo não trate especificamente dos limites previstos para a remuneração do administrador judicial (art. 24, caput e §5º, LRF), é importante que, de forma análoga, também seja observada a capacidade de pagamento da devedora e os valores de mercado para atividades similares, garantindo uma justa contraprestação pelo serviço prestado.

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 27.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A empresa recuperanda (evento 39.1) concordou com o orçamento apresentado e com o montante postulado.

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais *(capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes)*, fixo a remuneração decorrente da realização de constatação prévia já realizada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 39.1, que deverá ser paga diretamente a empresa nomeada, pela empresa recuperanda, conforme dados bancários informados no evento 27.1.

IV - Dos pedidos de cadastramento e intimação dos advogados dos credores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dá mediante a publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, o que se observa nas impugnações e pedidos de habilitação retardatária, já que se processam mediante procedimento específico, ou então, no

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUIMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).*
> *Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.*
> *Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dessa senda, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e intimação pessoal de procuradores de credores da recuperanda.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066315408v19** e do código CRC **083bcff6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 08/10/2024, às 14:50:57

5000023-19.2024.8.24.0536 **310066315408 .V19**